

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.582, DE 2001**

“Define critérios para a instalação de barreiras eletrônicas e equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade”.

**Autor:** Deputado LUIZ BITTENCOURT

**Relator:** Deputado JOÃO MAGALHÃES

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que estabelece critérios para instalação de barreiras eletrônicas e de equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade. O texto dispõe sobre a localização dos referidos dispositivos e sobre a sua sinalização nas vias públicas, obrigando que estes sejam indicados vertical e horizontalmente, em local de fácil visualização.

O autor fundamenta sua iniciativa na alegada intenção da Administração Pública de arrecadar fundos com os citados equipamentos, e não de “prevenir acidentes e preservar o cidadão”.

O projeto recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo, na Comissão de Viação e Transportes.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, foi apresentada uma emenda perante este colegiado, de autoria do Deputado Neucimar Fraga, que altera as atribuições do DNIT no art. 82 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e das proposições acessórias.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade do projeto de lei e de seu substitutivo. A emenda apresentada pelo Deputado Neucimar Fraga, entretanto, viola o art. 32, IV, visto que não se enquadra em nenhuma das matérias de competência desta comissão, tratando, em vez, do mérito da proposição.

No âmbito da técnica legislativa, a proposição principal merece reparos, visto que não inclui seus dispositivos no corpo do Código Nacional de Trânsito, procurando colocar em vigor disposições extravagantes, o que é vedado pela Lei Complementar nº 95, de 1998. Nesse particular, merece aprovação o substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, por atender os ditames da citada lei. Este, por sua vez, não está livre de pequenas falhas, que fazemos corrigir apresentando uma subemenda de redação.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.582, de 2001, na forma do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com a subemenda de redação por nós oferecida. Quanto à Emenda do

Deputado Neucimar Fraga, merece ser rejeitada por contrariar a competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.582, DE 2001**

“Define critérios para a instalação de barreiras eletrônicas e equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade”.

## **SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº**

Suprimam-se do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes as expressões “AC”, acrescentando-se “(NR)” ao final do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e do art. 24 da Lei nº 10.233, de 10 de junho de 2001, na redação dada pelo Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

# Deputado JOÃO MAGALHÃES